

Parecer n.º	DAJ 160/19
Data	13 de agosto de 2019
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Mobilidade intercarreiras Técnico superior
----------------------------	---

Notas

Solicitou a Câmara Municipal de _____ a esta CCDR um parecer jurídico sobre a questão de saber se, na mobilidade intercarreiras de um trabalhador com a categoria de assistente técnico para a categoria de técnico superior, detentor das habilitações exigidas, a posição remuneratória a auferir será a 1.^a ou a 2.^a posição da carreira de técnico superior e se é necessário a existência de lugar no mapa de pessoal para a sua consolidação.

Cumprir informar:

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 92.º e ss da Lei de Trabalho em Funções públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, “*Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem estar sujeitos a mobilidade*” podendo esta, devidamente fundamentada, operar-se, segundo o seu n.º 2, dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, abrangendo indistintamente trabalhadores em efetividade de funções ou em situação de valorização profissional e a tempo inteiro ou a tempo parcial, e, revestir, por força do art.º 93.º da mesma lei, as modalidades de mobilidade na categoria e de ***mobilidade intercarreiras*** ou categorias.

A mobilidade, em qualquer das suas modalidades, opera-se, nos termos do previsto no art.º 94.º da LTFP, através de acordo entre as partes a que respeita e quanto à sua duração, muito embora esteja prevista no art.º 97.º uma duração limitada, o certo é que as sucessivas leis do Orçamento do Estado têm vindo sempre a permitir a prorrogação das situações de mobilidade até 31 de dezembro do ano a que se reportam, de acordo também com o que prevê o art.º 20.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2019.

Posto isto e em resposta ao questionado por essa edilidade, vejamos o que prevê a LTFP sobre a remuneração e a consolidação da mobilidade intercarreiras.

Prevê, assim, o art.º 153.º da LTFP, quanto à remuneração, que:

“2 - O trabalhador em mobilidade intercarreiras ou categorias nunca pode auferir uma remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.

3 - No caso referido no número anterior, quando a primeira posição remuneratória da categoria correspondente à função que o trabalhador vai exercer for superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular.

4 - Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, pode o trabalhador ser remunerado nos termos do n.º 1.”.

Ora, sobre o disposto nesta norma, esta CCDR considera, em obediência à interpretação sistemática e aos princípios da igualdade e da razoabilidade, que a mobilidade intercarreiras para a carreira técnica superior de um licenciado determina que o trabalhador seja remunerado pela segunda posição remuneratória daquela carreira. Só assim não é se, de acordo com o prescrito no citado n.º 2 do art.º 153.º, a segunda posição remuneratória da carreira de técnico superior for inferior à que o trabalhador auferia na carreira de origem.

No mesmo sentido esclarece a DGAEP nas seguintes FAQ's,:

“C. Mobilidade intercarreiras ou intercategorias

O trabalhador nunca pode auferir remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.

(Artigo 153.º, n.º 2 da LTFP)

Cl. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira / categoria de destino for superior à 1.ª

posição remuneratória da carreira / categoria de que o trabalhador é titular

O trabalhador é remunerado por referência à estrutura remuneratória da carreira / categoria cujas funções vai exercer (categoria de destino) se a 1.ª posição remuneratória desta categoria for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira de que é titular.

Verificando-se esta situação, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória da carreira / categoria de destino, tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que é titular.

(Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da LTFP)

Acrescentado, ainda, que:

C2. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira / categoria de destino for inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira / Categoria de origem

O trabalhador continua a ser remunerado pela tabela remuneratória da carreira de que é titular, podendo (não é obrigatório) ser remunerado pela posição remuneratória da sua categoria, imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado.

(Artigo 153.º, n.ºs 4 e 1 da LTFP)”.

No que respeita à consolidação da mobilidade na carreira de técnico superior importa referir que, em reunião de coordenação jurídica de 10 de maio de 2017, realizada entre a DGAL, as cinco CCDR e a IGF, esta CCDR sustentou, e sustenta, o entendimento de que a mobilidade intercarreiras para a carreira de técnico superior, ao exigir a licenciatura como habilitação mínima, obriga, em cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade e de que para trabalho igual salário igual, de que é, deste último, corolário o princípio ínsito no art.º 144.º LTFP, a uma interpretação integrada e extensiva do n.º 7 do art.º 38.º desta lei, considerando, para efeitos do n.º 3 do art.º 153.º da mesma, como base da carreira de destino a segunda posição remuneratória da

carreira de técnico superior (e não a primeira posição, como sucede para as mobilidades para outras carreiras).

Entendimento este que é reforçado com o previsto no n.º 2 do art.º 18.º do LOE para 2019, ao determinar que, para efeitos de aplicação do art.º 99.º-A da LTFP, *“nas situações de consolidação de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.”*

Por fim, sobre se é exigido lugar no mapa de pessoal para a consolidação da mobilidade do referido trabalhador na carreira de técnico superior, somos de considerar que, de acordo com o previsto na al. c) do n.º 1 do art.º 99.º-A da LTFP, para se verificar a consolidação na mobilidade intercarreiras, dentro do mesmo órgão ou serviço, é, entre outros requisitos, necessário que exista posto de trabalho disponível.